

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS DA COVID-19 AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE DO EMPRESÁRIO

THE ECONOMIC AND BUSINESS IMPACTS OF COVID-19 ON PERSONALITY RIGHTS: THE RELATIVIZATION OF ENTREPRENEURIAL FREEDOM

<i>Recebido em:</i>	19/10/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/10/2023

Andryelle Vanessa Camilo Pomin¹
Luis Roberto de Vasconcelos Maia Mancinelli²
Dirceu Pereira Siqueira³

RESUMO

A pandemia da COVID-19 afetou profundamente a economia mundial, gerando diversos impactos econômicos e empresariais aos direitos da personalidade de todos, em todos os cantos do mundo. Entretanto, neste artigo, investigou-se como a crise sanitária alterou as atividades empresariais no âmbito nacional e como isso repercutiu nos direitos da

¹ Orientadora. Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Professora na Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar). E-mail: andryellecamilo@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá. Bolsista PIBIC¹²/ICETI. E-mail: luisrmaia@outlook.com.

³ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

personalidade. Desse modo, o objetivo geral foi analisar os impactos econômicos-empresariais da COVID-19 aos direitos da personalidade do empresário, em especial, a afronta à livre iniciativa dos empresários que foram impedidos de exercerem as suas atividades. Foi adotado o método de revisão de literatura integrativo não sistemático, que mescla dados com o exame de aspectos legais, permitindo uma compreensão mais profunda e abrangente dos eventos em tela. Concluiu-se que a pandemia impactou as atividades empresariais de diversas formas, dentre as quais o aumento no número de empresários tanto informais quanto regulares, as mudanças nos hábitos de consumo, a necessidade de adaptação às novas tecnologias, entre outras. Tais mudanças implicaram em questões relativas aos direitos da personalidade dos trabalhadores, consumidores e dos empresários, exigindo uma harmonização entre os interesses econômicos e os valores éticos da sociedade, o que destaca a necessidade de haver um equilíbrio entre os direitos da personalidade e as atividades empresariais, visando à promoção da saúde pública, do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Empresas. Pandemia.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic has profoundly affected the world economy, generating various economic and business impacts on everyone's personality rights, in all corners of the world. However, in this paper, we investigated how the health crisis changed business activities at the national level and how this had an impact on personality rights. Thus, the general objective was to analyze the economic and business impacts of COVID-19 on the personality rights of the entrepreneur, in particular, the affront to the free initiative of entrepreneurs who were prevented from carrying out their activities. The non-systematic integrative literature review method was adopted, which combines data with the examination of legal aspects, allowing a deeper and more comprehensive understanding of the events in question. It was concluded that the pandemic impacted business activities

in several ways, including the increase in the number of both informal and regular entrepreneurs, changes in consumption habits, the need to adapt to new technologies, among others. Such changes have resulted in issues relating to the personal rights of workers, consumers and entrepreneurs, requiring harmonization between economic interests and the ethical values of society, which highlights the need for a balance between personal rights and business activities, aiming to promote public health, economic development and social justice.

Keywords: Personality Rights. Companies. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, que teve início no final de 2019 e alastrou-se pelo mundo, representou um marco histórico de proporções inéditas, não o sendo apenas sob o prisma da saúde pública, mas também no âmbito econômico, social e, por consequência, jurídico. Assim, o presente artigo propõe-se a analisar os impactos econômicos e empresariais da pandemia gerada pelo vírus sob a perspectiva dos direitos da personalidade dos empresários. Essa abordagem, que encontra espaço na intersecção entre o direito empresarial e o direito civil, assume uma relevância ímpar em um momento no qual as estruturas econômicas e sociais são profundamente abaladas.

O problema central sobre o qual se baseia o presente trabalho é responder à questão relativa a como as medidas de controle da disseminação do coronavírus afetaram os direitos da personalidade sob a ótica do empresário, tal qual a sua liberdade.

A escolha deste tema deriva de um contexto mundial marcado por medidas de isolamento social, restrições à mobilidade, fechamento de estabelecimentos empresariais e uma série de medidas governamentais visando à contenção do vírus. Em virtude dessas circunstâncias extraordinárias, muitas empresas viram-se compelidas a adaptarem-se de forma rápida e, muitas vezes, drástica, o que suscitou questões cruciais, não apenas em

relação aos seus ativos e operações, mas também no que concerne aos direitos individuais e coletivos dos envolvidos nesse processo.

Assim, a relevância do presente estudo é múltipla. Do ponto de vista jurídico, ele contribuirá para a reflexão sobre como os princípios constitucionais e as normas do direito civil aplicam-se aos casos de restrição de atividades empresariais e quais os limites de intervenção estatal em nome da saúde pública. Já no âmbito econômico, esta pesquisa pode fornecer subsídios para a formulação de estratégias empresariais mais resilientes, levando em conta não apenas as contingências econômicas tradicionais, mas também os fatores jurídicos e sociais que podem impactar a atividade empresarial. Por fim, a relevância acadêmica deste trabalho manifesta-se na contribuição para a construção de conhecimento interdisciplinar, integrando as áreas de direito empresarial, direito civil e direitos fundamentais, bem como lançando um olhar crítico sobre o papel do direito em contextos excepcionais.

O trabalho será desenvolvido por meio da revisão de literatura não sistemática com vistas a conhecer os trabalhos anteriores publicados sobre o assunto, com eixo temático nos aspectos sociais e empresariais durante a COVID-19. Optou-se pela análise integrativa para a combinação de resultados de diferentes estudos de pesquisa e obtenção de uma síntese mais abrangente e completa, incluindo tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.

Diante desse cenário, o emprego do método dedutivo foi o que se mostrou mais adequado. Com vistas a atribuir cientificidade à análise do tema objeto de pesquisa, aplicou-se os seguintes passos do método dedutivo na pesquisa jurídica: 1. Estabeleceu-se uma premissa geral (as medidas sanitárias adotadas pelos governos, durante a pandemia da COVID-19 foram disruptivas). 2. A inferência lógica extraída dessa premissa mais abrangente é que todas as pessoas sofreram afronta aos seus direitos da personalidade. 3. A conclusão dedutiva é que, nesse cenário, os empresários tiveram o seu direito à livre iniciativa desrespeitado.

A coleta de dados foi documental, com base em fontes escritas, tais quais documentos, leis, jurisprudência, doutrinas, entre outros. Essa abordagem é utilizada na

pesquisa jurídica para obter informações relevantes sobre questões legais, analisar a legislação aplicável, interpretar o direito e entender os fundamentos jurídicos de dadas situações. A coleta de dados envolveu a identificação das fontes relevantes (bases de dados tais quais o Google Acadêmico e EBSCO, livros, sites corporativos etc.), a reunião dos documentos, a leitura e análise, a sistematização dos dados (a fim de apresentá-las de forma clara e coerente) e a citação e referências para garantir a integridade acadêmica e respeitar os direitos autorais.

A interpretação dos dados coletados nesta pesquisa foi fundamentada em uma abordagem hermenêutica, combinando as perspectivas social, econômica e jurídica, o que permitiu uma abrangência na análise dos dados e maior riqueza dos *insights* obtidos.

O trabalho partiu da hipótese inicial que, embora o cenário pandêmico tenha afetado a todos, as medidas adotadas pelos governos para contenção da COVID-19 afetaram significativamente as atividades empresariais e, em especial, o direito à livre iniciativa dos empresários que foram impedidos de exercerem as suas atividades.

2 OS IMPACTOS ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS DA COVID-19

É inegável que, desde o início da pandemia da COVID-19, empresários do mundo inteiro enfrentaram desafios sem precedentes: recessão global devido a *lockdowns* e restrições que afetaram a produção e o consumo em todo o mundo; milhões de empregos foram perdidos, resultando em altas taxas de desemprego devido ao fechamento de empresas e setores econômicos; interrupção das cadeias de suprimentos globais, causando escassez de produtos e aumento nos preços devido à dificuldade de fabricação e distribuição; setores como turismo, aviação e entretenimento foram particularmente atingidos, enfrentando perdas substanciais etc.

O impacto da pandemia nas empresas foi amplo e variado, afetando desde pequenas empresas locais até grandes corporações multinacionais. Algumas empresas foram capazes de se adaptar rapidamente às novas condições e continuar operando

(impulsionando setores de tecnologia e de comércio eletrônico), enquanto muitas outras, mesmo lutando para sobreviver, tiveram que encerrar suas atividades.

Diante do alto índice de fechamento de empresas no Brasil, diversos estudos foram realizados. Eles buscaram analisar a extensão das consequências e propor políticas e estratégias para mitigá-los. Estudos econômicos também foram conduzidos para quantificar o impacto financeiro do fechamento de empresas e examinar as perdas de empregos, a redução da produção e o declínio da atividade econômica em diferentes setores.

O IBGE, por exemplo, desenvolveu, no ano de 2020, um estudo intitulado “Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 nas empresas” (2020), que concluiu que, desde que a pandemia chegou ao Brasil (março de 2020) até julho de 2020, 716 mil empresas haviam fechado as portas.

A quantidade corresponde a mais da metade das 1,3 milhões de empresas que tinham suspenso ou encerrado suas atividades na primeira quinzena de junho, sendo que quatro em cada 10 dessas empresas (522 mil empreendimentos) afirmaram ao IBGE que a situação deu-se pela pandemia. À vista disso, 33,5% das empresas que se encontravam em funcionamento na segunda quinzena de agosto daquele ano reportaram que a pandemia gerou efeitos negativos sobre o empreendimento, e 8,1% dessas empresas afirmaram que reduziram o número de funcionários. Isso teve como consequência o que foi resultado da “Pesquisa Anual de Comércio” (PAC), divulgada pelo IBGE (2022) no dia 17 de agosto de 2022, que apontou que o primeiro ano de pandemia provocou um recorde de demissões e fechamentos de empresas no país. No ano de 2020, havia um total de 1,3 milhão de empresas comerciais no país, 7,4% a menos do que em 2019, o que representa 106,6 mil empresas fechadas nesse lapso temporal.

Não obstante, no mesmo ano, de acordo com a pesquisa “Sobrevivência de Empresas” (SEBRAE, 2021), realizada em 2020, com base em dados da Receita Federal e com levantamento de campo, concluiu-se que o tipo de empreendimento com maior taxa de mortalidade naquele período era o dos microempreendedores individuais (MEIs), que possuía taxa de mortalidade, após cinco anos, de 29%, enquanto a dos

microempreendedores (ME), após o mesmo prazo, é de 21,6% e das empresas de pequeno porte (EPP) de 17%.

Em 2021, a situação agravou-se. Dados disponibilizados no portal do Ministério da Economia (2023), divulgados pelo “Mapa de Empresas” do Governo Federal, mostram que 437.787 empresas encerraram suas atividades nos primeiro quadrimestre de 2021, número que correspondia a um aumento de 22,9% quando comparado ao mesmo período do ano anterior, sendo que o setor que mais possui representatividade em tal porcentagem é o do comércio, que teve 30,2% das mais de 437 mil empresas fechadas no referido período, seguido pelo setor das indústrias da transformação (27,3%), serviços (26,6%) e indústria extrativa (14,3%).

De acordo com o “Mapa de Empresas”, apenas no 3º quadrimestre de 2021, encerraram-se cerca de 484 mil empresas, o que constituía uma elevação de 35,7% quando contraposto ao mesmo período do ano anterior e um aumento de cerca de 10,75% em relação ao primeiro quadrimestre do mesmo ano.

Os dados também apontaram o encerramento de mais de 1,4 milhão de empresas formais durante o ano de 2021, sendo que os segmentos mais abalados foram o comércio varejista, lanchonetes e promoção de vendas.

Em 2022, as dificuldades no âmbito empresarial não cessaram. No que diz respeito ao primeiro quadrimestre de 2022, o “Mapa de Empresas” indica que 541.884 empresas foram fechadas, número que representa um aumento de 11,5% quando relacionado ao último quadrimestre de 2021, além do aumento de 23% quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Do mesmo modo, no segundo quadrimestre de 2022, 603.444 empresas encerraram suas atividades, ou seja, houve um aumento de 11% no que diz respeito ao número de empresas fechadas quando correlacionado ao primeiro quadrimestre do mesmo ano e de 23,9% em relação ao mesmo período do ano anterior. Em outras palavras, pelos dados divulgados, mais de 600 mil empresas fecharam as portas entre maio e agosto de 2022. Esse número constituía cerca de 10% a mais de empresas fechadas quando comparado ao quadrimestre anterior e quase 25% a mais quando comparado ao mesmo período em 2021.

Já no terceiro quadrimestre de 2022, 539.423 empresas fecharam suas portas, o que representa uma diminuição de 11,9% em comparação ao segundo quadrimestre, mas um aumento de 10,7% em relação ao mesmo período de 2021.

Diante de todo o exposto, é inegável que o encerramento de empresas durante a pandemia é um assunto que se fez realidade para muitas empresas que foram impactadas financeiramente pela crise.

Por outro lado, também é interessante observar que a pandemia trouxe consequências positivas na esfera empresarial. No mesmo período em que diversas empresas encerravam suas atividades, muitos indivíduos que se achavam desempregados encontraram, no empreendedorismo, uma forma de sobreviver e gerar renda. Prova disso é o aumento do número de empreendedores informais e de microempreendedores individuais (MEIs) formalizados, que, mesmo sem uma expectativa de vida longa, tendo em vista que, em tal figura empresarial, o indivíduo não precisa ter tanto conhecimento prévio sobre administração ou gerência negocial, mostrou-se como porta de entrada para muitos empreendedores.

O termo “Microempreendedor Individual” surgiu com a promulgação da lei Complementar (LC) 128/2008, que alterou a Lei 123/2006, também conhecida “Lei Geral da Micro e Pequena Empresa”. A alteração trouxe aspectos gerais do microempreendedor, estabelecendo as condições legais para a formalização do empreendedor autônomo e, conseqüentemente, assegurados benefícios que outras modalidades empresariais já possuíam, de modo que ele equipare-se competitivamente em relação aos seus concorrentes.

Por se tratar de tipo empresarial simplificado, o faturamento máximo permitido ao MEI é pequeno em comparação com determinadas figuras corporativas. Diante disso, o teto de faturamento configura-se, atualmente, como um dos principais desafios enfrentados pelos empreendedores, tendo em vista que à medida que o empreendimento vai se desenvolvendo, empresas que precisam manter-se enquadradas no modelo “MEI” necessitam, igualmente, do aumento de espaço, de produção e, conseqüentemente, de lucro mensal.

Informações obtidas no portal do SEBRAE (2021) mostram que muitas vantagens devidas aos MEIs são percebidas já na abertura da empresa, de modo que a obtenção do CNPJ é on-line e totalmente gratuita. Ademais, no âmbito tributário, além de ser isento ao pagamento dos tributos federais, como Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, IPI e CSLL, o MEI adota o “Simples Nacional”, de forma que o valor é pago por meio de um recolhimento único mensal equivalente a 5% do salário-mínimo vigente e engloba todos os tributos devidos (v.g. ISS, ICMS etc.). Já no campo previdenciário, os microempreendedores individuais contam com os seguintes benefícios: auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadorias por invalidez e por idade, desde que após o período de carência. Quanto à esfera financeira, o MEI tem autorização para emitir notas fiscais de produtos ou serviços, além de ter maior facilidade ao abrir contas “pessoa jurídica” nos principais bancos e ter acesso à linhas de crédito com juros reduzidos.

Dessa forma, é importante destacar que o MEI é uma figura empresarial inclusiva, que permite que pessoas de baixa renda e com pouca experiência em gestão de negócios possam formalizar-se e empreender com segurança, de modo que, por contribuir para a geração de empregos e para o desenvolvimento da economia, esse tipo de empreendimento mostra-se como um modelo empresarial facilitado pelo Estado.

Diante da acessibilidade assegurada pelo ente estatal a esse modelo de empreendimento, bem como pela digitalização dos negócios, muitos indivíduos que se encontraram desempregados e que acreditavam ter habilidades em algum campo viram, na abertura e formalização de um negócio próprio, uma possibilidade de se restabelecer.

Ademais, menciona-se a mudança de comportamento dos consumidores durante a pandemia, que, por conta do período de *lockdown*, passaram a adquirir produtos pela internet e usufruir de serviços “Door to door”, ou seja, serviços nos quais a carga é coletada na porta do vendedor e entregue na porta do comprador, como no caso do *delivery* por meio de aplicativos de celular.

Com isso, dados disponibilizados pelo Ministério da Economia (2020) mostram que, no primeiro quadrimestre de 2020, época na qual a contaminação da COVID-19 foi

categorizada como “pandemia”, foram registrados 906.712 empresários individuais (incluindo MEIs), o que representa um aumento de 4,1% quando comparado ao último quadrimestre de 2019. Naquele período, considerando apenas as inscrições de MEIs, a categoria “Cabeleireiros, manicure e pedicure” foi a mais explorada, tendo sido abertas 55.984 empresas nesse ramo, o que configura um aumento de 9,1% quando contraposto ao quadrimestre anterior.

Ademais, nesse espaço de tempo houve um exorbitante aumento no número de motoristas autônomos que utilizam aplicativos de transporte. Tal profissão teve um crescimento de 1.907,5% em relação ao mesmo período do ano anterior, o que se justifica pela inclusão da ocupação no rol de atividades permitidas ao MEI (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Quanto ao segundo quadrimestre de 2020, dos 944.469 empresários individuais constituídos, 889.712 eram MEIs, figura empresarial que teve um aumento do número de registros de 3,0% quando comparado ao quadrimestre anterior. Nesse lapso temporal, entre as atividades possíveis de serem exercidas como MEI, o “Comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios” foi a mais explorada, de modo que 62.814 microempreendedores individuais foram formalizados em tal segmento, o que configura um aumento de 33,7%, relativa às constituições em tal área, quando relacionado ao quadrimestre anterior. Naquele momento, os MEIs representavam 79,8% das empresas abertas no segundo quadrimestre de 2020 e 55% dos empreendimentos ativos no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Já no último quadrimestre de 2020, foram registrados 973.569 empresários individuais (incluindo MEIs), o que caracteriza o aumento de 2,8% quando comparado ao quadrimestre anterior, e de 15,5% em relação com o mesmo período do ano anterior. À época, os MEIs configuravam 56,7% das empresas ativas no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Dessa forma, em 2020, ano em que se iniciou a pandemia, foram abertos 2.663.309 microempreendedores individuais, o que representa um aumento de 8,4% em contraste ao ano anterior. Já o ramo mais explorado por essa categoria de empresário, em 2020, foi

o de “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, o qual era, naquele ano, a atividade desenvolvida por 830.830 MEIs no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Quanto ao primeiro quadrimestre de 2021, foram abertos 1.115.516 MEIs no Brasil, retratando, assim, um aumento de 22,5% quando comparado com o quadrimestre anterior. No período, o segmento mais explorado entre os empresários inseridos nessa categoria empresarial foi o mesmo que predominou no ano anterior, que teve 68.344 MEIs abertos naquele lapso temporal (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Ademais, no segundo quadrimestre de 2021, foram abertos 1.103.922 MEIs no país, o que caracteriza discreta queda de 0,5% em comparação ao quadrimestre anterior. Em tal intervalo de tempo, mais uma vez o campo de “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios” predominou, de modo que 74.479 MEIs foram registrados, traduzindo, assim, uma alta de 9,8% em comparação ao relatório anterior. Além disso, nesse intervalo de tempo, os MEIs caracterizavam 77,7% das empresas abertas no período e 57,4% das empresas em funcionamento no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Contudo, no último quadrimestre de 2021, foram abertos 980.071 MEIs no Brasil, representando uma queda de 15% em relação ao último quadrimestre e um aumento de 3,6% em comparação à mesma época do ano anterior. Não apenas essa categoria empresarial caracterizava 77,8% das empresas abertas naquele ano, bem como 57,2% dos empreendimentos ativos no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Com isso, no ano de 2021, foram registrados 3.131.851 microempreendedores individuais, o que caracteriza um aumento de 19,8% quando relacionado ao ano anterior. Assim como no ano anterior, o “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios” foi o ramo mais explorado por empreendedores da categoria, de forma que foram abertas 204.040 nesta área, significando, assim, um aumento de 15,8% em contraposição ao ano de 2020.

Quanto ao primeiro quadrimestre de 2022, foram abertos 1.066.350 MEIs no país, número que correspondia a um aumento de 15,1% quando ao quadrimestre anterior. Em tal decurso, novamente, a especialidade que teve destaque foi o de “Comércio varejista de

artigos do vestuário e acessórios”, com 60.894 microempreendedores constituídos, 2,1% a menos do que no quadrimestre anterior.

Quanto ao segundo quadrimestre de 2022, 1.049.439 MEIs foram registrados, simbolizando, assim, uma queda de 1% quando correferido ao período anterior. Naquele quadrimestre, a atividade mais explorada, assim como nos últimos quadrimestres, foi a de “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, com 63.269 MEIs abertos, constituindo um aumento de 4,8% em contraposição ao quadrimestre anterior.

Por fim, no último quadrimestre de 2022, foram formalizados 815.880 microempreendedores individuais, 22,8% a menos do que no último quadrimestre e queda de 10,9% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Com isso, o MEI constituía 74,7% das empresas registradas nesse intervalo de tempo, bem como 57,6% dos negócios em funcionamento no país.

Diante disso, no ano de 2022, foram constituídos 2.926.610 MEIs, número que caracteriza uma queda de 5% em relação ao ano anterior. Contudo, em 2022, diferentemente de 2021, a atividade mais explorada foi a “Promoção de vendas – ocupações MEI de panfleteiro independente e promotor de vendas independente”, tendo 172.386 empreendimentos abertos, representando, assim, uma queda de 0,7% quando comparado ao ano anterior.

À luz de todo o exposto, é inegável que o número de MEIs aumentou vultuosamente entre 2020 e 2022. Esse aumento pode ser explicado por diversos fatores, incluindo a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, o aumento do desemprego e a necessidade de as pessoas encontrarem novas fontes de renda. Ademais, as políticas de incentivo ao empreendedorismo e a facilidade de registro como microempreendedor individual também podem ter contribuído para esse aumento. Independentemente das causas, esse aumento pode ter um impacto positivo na criação de empregos e, conseqüentemente, no crescimento econômico.

Diante do aumento do número de empresários ativos no Brasil, um panorama de retomada econômica deve ser traçado pelo Estado. A recuperação, no entanto, mostrou-se incompleta e desigual, com apenas alguns setores retomando aos patamares nos quais

se encontravam antes da pandemia. Com isso, é inegável que estratégias governamentais e legislativas são extremamente importantes para a retomada econômica efetiva no período pós-pandêmico.

Diversas medidas governamentais foram criadas com o objetivo de auxiliar empresários a sobreviverem à pandemia, tais como auxílios-financeiros, empréstimos com juros reduzidos etc. Em relação ao controle do desemprego, o governo instituiu, por meio da Medida Provisória (MP) nº 936, o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, que, entre as diversas disposições, permitia que a empresa pudesse suspender contratos de trabalho temporariamente ou reduzir o salário e, conseqüentemente, a jornada do trabalhador sem necessidade de demiti-lo.

Além disso, por meio da lei 13.999/2020, a qual instituiu o “Programa Nacional de Apoio à Microempresa e Empresas de Pequeno Porte” (Pronampe), foram liberados cerca de R\$ 62,4 bilhões, divididos em mais de 850 mil operações de crédito, sendo que, de tais operações, 26% foram destinadas às microempresas e 74%, às pequenas empresas. É importante mencionar que, mais tarde, com a promulgação da lei 14.161/2021, a permissão para uso do “Pronampe” tornou-se permanente, transformando-o em política oficial de crédito. Além disso, tal lei autorizou a União a aumentar sua participação no Fundo de Garantia de Operações (FGO), o que, após a alocação de R\$ 5 bilhões no referido fundo, possibilitou a contratação de R\$ 25 bilhões em créditos a serem destinados às micro e pequenas empresas (BRASIL, 2022).

Ademais, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou o relatório “Brasil Pós-COVID-19” (2020), no qual é elencada uma série de propostas de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento sustentável a partir de políticas públicas. Tais propostas são divididas em quatro eixos, intitulados: “Atividade produtiva e reconstrução das cadeias de produção”, que aborda o uso estratégico das compras públicas que visam à fomentação de micro e pequenos empreendimentos, bem como a criação de programas de concursos nacionais; “Inserção internacional”, que versa sobre o estímulo ao comércio exterior e ao combate ao protecionismo; “Investimentos em infraestrutura”, que trata da redução dos impactos negativos sobre o transporte público;

e “Proteção econômica e social de populações vulneráveis”, que discute a importância da criação de estratégias integradas, cujo objetivo é promover o emprego e a educação dos jovens em vulnerabilidade.

Não obstante, o Congresso Nacional derrubou, em março de 2022, o veto a vários dispositivos presentes no Projeto de Lei 5.638/2020, que altera as Leis nº 13.756/2018, e 8.212/1991, que dispõe sobre o “Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos” (PERSE). A rejeição do veto implica a garantia de diversos benefícios, tais como: alíquota zero de quatro tributos federais durante 60 (sessenta) meses; aumento de 10% para 20% dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a serem direcionados ao “Pronampe”; prorrogação da validade de certidões de quitação tributária; entre outros.

Com isso, pode-se afirmar que as diversas medidas governamentais objetivaram o auxílio às empresas durante o período pandêmico, o que realmente concretizou-se, tendo em vista que diversos empreendedores puderam manter seus negócios ativos, chegando, em alguns casos, a aumentar sua receita quando comparado ao período anterior à pandemia.

Dessa forma, em meio a crise que assolou o mundo, o papel do Estado mostrou-se crucial na retomada econômica. Cabe ao Estado, por meio de políticas públicas coerentes e eficazes, garantir a manutenção saudável e a recuperação da atividade econômica, bem como assegurar a proteção dos vulnerabilizados. Ele tem a responsabilidade de criar um ambiente comercial seguro, contribuindo, assim, para a recuperação econômica por meio de um desenvolvimento sustentável.

3 DA INTERFERÊNCIA DA PANDEMIA SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento dos direitos inerentes à Personalidade Humana deu-se de forma lenta, de acordo com Elimar Szaniawski (2005), enquanto os gregos concebiam a existência de igualdade entre as pessoas e entendiam-na que leis deviam buscar a regulamentação das relações sociais em prol do bem comum, os romanos, por outro lado,

entendiam que se fazia obrigatória a reunião de três status: o *libertatis*, o *civilatis* e o *familiae*, sendo que o *status libertatis* era exclusivo aos cidadãos.

De acordo com Nicolodi (2003), influenciado pelo direito grego, o direito romano fazia distinção entre pessoas e coisas, com as primeiras sendo sujeitos de direito e as últimas, objetos de direito. Os direitos extrapatrimoniais, referentes a aspectos pessoais como estado, família, nome e capacidade, podem ser considerados precursores dos direitos da personalidade, reconhecendo uma esfera jurídica inalienável da pessoa.

Na Idade Média, a influência do cristianismo foi crucial para a concepção de pessoa humana, que passou a ser vista como criada à imagem e semelhança de Deus, dotada de dignidade intrínseca. No entanto, essa dignidade estava mais atrelada a deveres morais e religiosos do que a direitos da personalidade. A sociedade medieval, marcada por desigualdade e hierarquia, impedia o reconhecimento e a proteção efetiva dos direitos humanos.

Já na Idade Moderna, movimentos como o Renascimento, o Humanismo e o Iluminismo trouxeram transformações significativas, valorizando a razão, a liberdade, a igualdade e a autonomia. Naquela época, começaram a surgir leis que objetivavam o resguardo individual no âmbito estatal, dentre as quais se destaca a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada com a Revolução Francesa em 1789. Na referida declaração, predominava os ideais iluministas “liberdade, igualdade, fraternidade”, objetivando, desse modo, o individualismo.

No âmbito brasileiro, o Código Civil Brasileiro de 2002 instituiu os direitos da personalidade, fundamentando-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III. Os direitos da personalidade são concebidos como direitos subjetivos absolutos, os quais visam a proteger atributos inerentes à pessoa humana, tais como a vida, a integridade física, a honra, a imagem e a privacidade (BRASIL, 2002).

Sarlet (2002) explica que a Dignidade da Pessoa Humana é um valor intrínseco e inalienável do ser humano, servindo como vetor interpretativo e integrativo para os direitos fundamentais, inclusive, os direitos da personalidade. Esses direitos, portanto,

têm o objetivo primordial de assegurar a efetividade da personalidade inerente a cada ser humano, resguardando aspectos que são essenciais para o desenvolvimento pleno e livre do indivíduo na sociedade.

É relevante destacar que, por serem direitos intrinsecamente relacionados à condição humana e, portanto, sujeitos a evoluções e mudanças sociais, culturais e tecnológicas, os direitos da personalidade são explicitados no Código Civil Brasileiro por meio de um rol não taxativo. Isso significa que esse rol é aberto e comporta a interpretação e a inclusão de novos direitos, de acordo com a necessidade do período em que é analisada, permitindo a adaptação e a atualização constante do ordenamento jurídico à luz das transformações da sociedade.

Assim, Silvio Romero Beltrão (2005, p. 98) entende que a personalidade deve ser dividida em três principais elementos, quais sejam a dignidade, a pessoalidade e a individualidade. A dignidade humana objetiva o resguardo do indivíduo e de sua dignidade, o que faz com que, novamente, os direitos da personalidade assemelhem-se aos Direitos Fundamentais. Diante disso, faz-se necessária a distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade. Willis Santiago Guerra Filho (1997) leciona que:

Há que se distinguir direitos fundamentais dos “direitos de personalidade”, por serem esses direitos que se manifestam em uma dimensão privatista, onde também se manifestam os direitos fundamentais, mas de forma indireta, reflexa, como mostra a doutrina alemã da eficácia perante terceiros (Drittwirkung) desses direitos. Já numa dimensão publicista, não há que se confundir direitos fundamentais com “direitos subjetivos públicos”, pois se os primeiros são direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, sendo, portanto, nesse sentido, direitos subjetivos públicos, não há aí uma relação biunívoca, já que nem todo direito subjetivo público é direito com a estrutura constitucional de um direito fundamental. Além disso – e o que é mais importante –, como aprendemos ao estudar direito constitucional alemão (v., por todos, o manual de Konrad Hesse, em vias de publicação entre nós), os direitos fundamentais não têm apenas uma dimensão subjetiva, mas também, uma outra, objetiva, donde se falar em seu “duplo caráter”, preconizando-se a figura do status como mais adequada do que a do direito subjetivo para categorizá-los. A dimensão objetiva é aquela onde os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar. Enquanto situação jurídica subjetiva, o status seria a mais adequada dessas figuras porque é aquela

donde “brotam” as demais, condicionando-as [...] (GUERRA FILHO, 1997, p. 12-13)

Beltrão (2005, p. 98) aponta que, quanto à personalidade, a autonomia é o que se resguarda, sendo assim, tuteladas garantias como o direito à liberdade e o direito à autonomia de vontade. Já em relação à individualidade, esta subdivide-se em três esferas, quais sejam a esfera individual, que é a mais ampla e que distingue o indivíduo dos demais, por meio do nome, da imagem, da honra etc.; a esfera privada, menos ampla, que protege as relações mais “intimistas”, ou seja, relações vivenciadas em pequenos grupos de pessoas, os quais têm, como base, a confiança, de modo que o que se resguarda é o direito à intimidade, por exemplo; e a esfera secreta, que é mais restrita, na qual o indivíduo, no uso de seu direito ao silêncio, por exemplo, objetivando proteger suas profundas convicções, deixa de expô-las a outros indivíduos.

Os direitos da personalidade também são considerados vitalícios, tendo em vista que sua existência inicia-se com o nascimento e perdura até o *post mortem*; imprescritíveis, de modo que, como aduz Cristiano Chaves de Faria (2011), a imprescritibilidade impede que a eventual lesão a um direito inserido em tal categoria venha a desfazer-se com o esvaimento temporal, o que caracterizaria perda de direito de reclamação relativa ao descumprimento de tais direitos; extrapatrimonial, de forma que tais direitos não possuem valor monetário, mas podem ter o uso autorizado pelo detentor como forma de exploração econômica; intransmissíveis e irrenunciáveis, tendo em vista que, em regra, não podem ser transferidos a outras pessoas, exceto nas situações elencadas pelo artigo 11 do Código Civil.

Além disso, os direitos da personalidade, por ocuparem altas posições na hierarquia de normas, tornaram-se tema de debates entre juristas, gerando, assim, duas correntes relativas a tal categoria. Entre as maiores figuram que negam a existência de tais direitos, encontram-se Simoncelli, Von Tuhr, Savigny, Dabin, Roubier, que defendem que é impossível que a personalidade seja considerada uma aptidão genérica suficiente

para a titularidade de direitos e, ao mesmo tempo, objeto de direitos, tendo em vista que, de acordo com os adeptos, a pessoa não pode configurar-se como objeto de direitos de si próprio.

Por outro lado, os que acreditam na existência dos referidos direitos defendem que a personalidade possui duas perspectivas, sendo que a primeira trata da possibilidade dos direitos subjetivos serem objeto pelo fato de se configurarem como naturais e a segunda, a noção técnico-jurídica, que permite, conforme o ordenamento jurídico, que a aptidão genérica figure como suficiente para a aquisição dos direitos e deveres. Neste sentido, Gustavo Tepedino, emérito professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, aduz que:

A palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos e, numa outra acepção, que se pode chamar acepção natural, é o conjunto os atributos humanos, e não é identificável com a capacidade jurídica. Aquele pressuposto pode perfeitamente ser objeto de relações jurídicas. [...] Juridicamente, a personalidade é a qualidade da pessoa que em verdade é titular de direito e tem deveres jurídicos, mas vulgarmente, a personalidade é um conjunto de características individuais, de valores, de bens, de aspectos, de parcelas, que são realmente dignos de salvaguarda jurídica. Quando se diz que há um direito subjetivo da personalidade, não se está dizendo que a titularidade coincida com o objeto, apenas se está referindo a certos aspectos da personalidade, tomada a palavra no sentido vulgar, que são objetos da personalidade sob o ponto de vista jurídico. (TEPEDINO, 1999, p. 28).

Em outros termos, os que acreditam na aplicabilidade dos direitos da personalidade entendem que essa categoria de direitos deve ser configurada como uma série de garantias subjetivas, que visam à ampliação do resguardo, ao contrário dos que negam a existência de tais direitos, que entendem a impossibilidade da interpretação relativa a eles por meio de duas acepções, o que evita a livre disposição de tais prerrogativas, justificando, assim, a automutilação, o suicídio e a capitalização sobre os direitos inseridos neste grupo.

A relação entre a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade é profunda e multifacetada pode ser enunciada porque a pandemia afetou diversos aspectos da vida

das pessoas, impactando diretamente seus direitos da personalidade. Governos e sociedades tiveram que tomar decisões difíceis e implementar medidas que, em muitos casos, restringiram temporariamente alguns desses direitos em nome da segurança pública.

Por exemplo, o fechamento de empresas e escolas impactou o direito ao trabalho e à educação, sendo que muitas pessoas perderam seus empregos ou tiveram que se adaptar ao trabalho remoto, enquanto estudantes enfrentaram desafios no acesso à educação. A coleta de dados para rastreamento de contatos e medidas de saúde pública levantou preocupações em relação ao direito à privacidade das pessoas, uma vez que informações pessoais eram compartilhadas para fins de monitoramento da pandemia.

A pandemia, com suas consequências econômicas e sociais, afetou a dignidade das pessoas, especialmente aquelas em situações vulneráveis, como os desabrigados e os mais pobres, que enfrentaram dificuldades ainda maiores. Portanto, a pandemia da COVID-19 teve um impacto amplo nos direitos da personalidade, ameaçando a vida, a saúde, a liberdade e a dignidade das pessoas. As medidas de resposta à pandemia levantaram questões complexas sobre como equilibrar a proteção da saúde pública com a preservação desses direitos. Assim, é indispensável que, em situações similares, essas ações governamentais sejam sempre avaliadas à luz dos direitos da personalidade e que se busque um equilíbrio adequado entre a proteção da saúde e a preservação desses direitos.

4 A PANDEMIA E A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À LIVRE INICIATIVA

A discussão acerca dos direitos da personalidade é extremamente ampla e complexa, entretanto, diante da temática abordada no presente estudo, faz-se necessário o aprofundamento em relação ao direito da personalidade à livre iniciativa, que é o desdobramento do direito à liberdade.

O direito da personalidade à liberdade é uma dimensão dos direitos da personalidade que se refere à capacidade de uma pessoa de agir e tomar decisões de forma autônoma, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo respeito aos direitos de outras pessoas. Esse direito reconhece a importância da liberdade individual e da autonomia da vontade humana.

A livre iniciativa, como uma manifestação do direito da personalidade à liberdade, é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e social, sendo intrínseca à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV, consagra a livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, evidenciando sua importância na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Enquanto direito da personalidade, a livre iniciativa é inerente ao indivíduo e manifesta-se na capacidade de empreender, de criar, inovar e participar ativamente do mercado, sempre respeitando os princípios éticos e legais. A autonomia privada, neste sentido, é um reflexo da liberdade individual no campo econômico, permitindo que o indivíduo atue conforme sua vontade, seus valores e seus interesses, desde que tais atos não infrinjam o ordenamento jurídico e os direitos de terceiros.

Expresso em outras palavras, a liberdade como direito abrange diversas facetas da vida de uma pessoa, incluindo a liberdade de crença, de locomoção, de associação, de expressão, dentre outras; já o direito à livre iniciativa mostra-se como um componente da liberdade econômica que permite às pessoas empreenderem atividades comerciais, estabelecerem empresas e buscar oportunidades de negócios sem interferência injustificada do governo. Esse direito implica a liberdade de concorrência no mercado e o direito de propriedade privada.

A liberdade de empreender e a livre iniciativa devem ser exercidas de maneira compatível com as leis e regulamentos que buscam proteger interesses públicos, como a concorrência justa, a segurança do consumidor e a proteção ambiental. A livre iniciativa é essencial para o desenvolvimento econômico de uma sociedade, estimulando a inovação, a concorrência, as pessoas são encorajadas a buscar oportunidades de negócios e a

explorar seus talentos e ideias, o que acarreta crescimento econômico. Esse conceito está intrinsecamente ligado à ideia de um mercado competitivo, em que a concorrência e a inovação são incentivadas, e as barreiras à entrada e saída de mercados são minimizadas.

Por outro lado, a liberdade econômica é um conceito mais amplo, envolvendo não apenas a liberdade de empreender, mas também a liberdade de escolha do consumidor, a liberdade de trabalho e a liberdade de produção e troca. A liberdade econômica implica um ambiente em que os direitos de propriedade são respeitados e os indivíduos podem agir livremente na busca por oportunidades econômicas, desde que respeitem os direitos e liberdades dos outros.

Adam Smith (1983) entende que a liberdade econômica, aqui tratada como sinônimo de livre iniciativa, representa uma forma de promoção da prosperidade e progresso das nações, ou seja, um mercado livre e competitivo seria capaz de coordenar atividades econômicas com justiça, eficiência e sem a necessidade de intervenção pública.

Do mesmo modo, Milton Friedman (1962) aduz que a centralização do controle de atividades econômicas sempre esteve aliada à repressão política, de modo que a característica fundamental da economia de livre mercado é a voluntariedade de todas as transações, o que proporciona uma ampla diversidade e ameaça o poder dos líderes políticos repressivos. Ao eliminar o controle centralizado das atividades econômicas, a separação do poder econômico do poder político permite que um sirva de contrapeso ao outro. Segundo o autor, o capitalismo competitivo é especialmente importante para grupos minoritários, já que a imparcialidade do mercado protege as pessoas da discriminação em suas atividades econômicas por motivos não relacionados à sua produtividade.

Com isso, a perspectiva liberal do livre mercado define a liberdade econômica como a capacidade de produzir, comercializar e consumir bens e serviços sem o uso de coerção, fraude, roubo ou regulamentação governamental. A liberdade econômica é caracterizada por mercados abertos, proteção dos direitos de propriedade e liberdade para iniciativas econômicas. Vários índices, como o da “Heritage Foundation” e do “Fraser Institute”, foram desenvolvidos para medir a liberdade econômica nos mercados. Países

com pontuações mais altas nesses índices têm apresentado maior crescimento econômico. Entretanto, ao correlacionar a liberdade econômica com outras medidas, como igualdade, corrupção e violência política, alguns argumentam que os índices podem confundir políticas não relacionadas e ocultar correlações negativas entre a liberdade econômica e o crescimento.

Contudo, durante o governo Bolsonaro, o mundo vivenciou o início e ascensão da pandemia, que, desde quando foi reconhecida como evento de alta gravidade, fez com que entes federativos editassem diversos atos normativos para a contenção do vírus. No âmbito federal, a limitação do direito à liberdade de locomoção efetivou-se com a sanção da Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, permitindo, dentre diversas providências, a realização compulsória de exames médicos, a restrição de atividades e separação dos indivíduos com suspeita de contaminação e o isolamento social dos contaminados. Além disso, como forma de garantir o cumprimento de tais preceitos, o Ministério da Saúde, junto ao Ministério da Justiça, publicou uma portaria interministerial que previu a possibilidade de indivíduos, que não se sujeitassem às medidas impostas, responderem pela prática da conduta de “desobediência de medida sanitária preventiva”.

O âmbito estadual e municipal, entretanto, foi o que “mais sofreu” com as iniciativas adotadas pelo Poder Público na época, as quais consistiam, principalmente, no isolamento social (conhecido por muitos como *lockdown*) e o fechamento do comércio geral, com exceção dos serviços considerados essenciais (*v.g.* farmácias, hospitais, mercados etc.).

A proibição do funcionamento do comércio contribuiu para um impacto próprio da pandemia, a ruptura das cadeias de suprimentos globais, que afetou a produção e a distribuição de diversos produtos essenciais para a sobrevivência e a proteção da população. Além disso, houve um aumento significativo nos preços de certos produtos, especialmente, os relacionados à saúde e à higiene. Itens como máscaras faciais, álcool em gel e equipamentos de proteção individual experimentaram aumentos substanciais

devido à alta demanda e à escassez de oferta. Esse aumento de preços gerou debates sobre a ética da especulação em tempos de crise e levou à implementação de medidas de controle de preços em alguns países.

Essa interferência ocorrida nas cadeias de suprimentos fez com que houvesse um aumento substancial nos preços de produtos cruciais para a saúde pública. Esse aumento nos preços pode ser interpretado à luz do modelo econômico da lei da oferta e demanda, no qual a escassez de um bem ou serviço em face de uma demanda elevada tende a resultar em um incremento nos preços.

Pode-se afirmar que situações de emergência, como a pandemia, costumam desencadear uma dinâmica na qual a procura por determinados produtos atinge níveis extraordinários, muitas vezes, excedendo a capacidade da cadeia de suprimentos de responder de maneira proporcional e imediata. Como resultado, os preços desses itens essenciais são alçados para patamares notáveis, refletindo a pressão exercida pelo desequilíbrio entre oferta e demanda.

Com a alta procura por produtos que se encontravam em falta, houve, do mesmo modo, a limitação do número de produtos disponíveis em alguns estabelecimentos comerciais, visando regular a demanda e a oferta de bens essenciais para a sobrevivência e a proteção da população. De acordo com Fabius *et al* (2020), uma das principais motivações para tal imposição era relacionada a preocupações com o abastecimento e com a distribuição desses bens, que poderiam ser afetados pela interrupção das cadeias produtivas e logísticas, bem como pela especulação e pelo pânico dos consumidores, que poderiam levar ao esgotamento de itens indispensáveis, como alimentos, produtos de higiene e equipamentos de proteção individual.

Aduz-se, portanto, que o aumento de preços, somado à limitação de consumo e à baixa oferta de produtos, resultou em consideráveis perdas de receita às empresas e, por consequência, em demissões em massa, aumento da taxa de mortalidade de empresas e a consequente queda significativa da economia.

Diante de tal circunstância, diversos indivíduos que abriram e regularizaram seus negócios foram beneficiados pela política liberal do governo da época, tendo em vista que,

no final do ano anterior, fora sancionada lei que representa um marco para o país, de forma que foi a primeira norma especificamente direcionada ao assunto. Trata-se da lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE), que visa à desburocratização e à simplificação do ambiente negocial do país. A lei apresenta uma série de diretrizes que vão contra a intervenção estatal em relações particulares, visando, principalmente, ao incentivo ao empreendedorismo, à geração de empregos, à inovação etc., o que resultou em mais de 3,9 milhões de micro e pequenas empresas (MEIs) formalizadas em 2021, representando um crescimento de 19,8% em relação ao ano anterior. De acordo com o SEBRAE, por conta da lei, o número de empreendedores registrados tende a crescer nos próximos anos (SEBRAE, 2021).

Entre as principais mudanças trazidas pela referida lei, destaca-se a criação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece o direito de todos de exercer a atividade econômica de sua escolha, desde que respeitados os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, e, portanto, a ordem jurídica. Também é prevista a possibilidade de adoção de novas práticas de gestão sem a prévia autorização estatal e a livre contratação de serviços.

Além disso, menciona-se a simplificação da abertura e registro de empresas, que, após a sanção da referida lei, passou a ser mais simples e rápida, o que, por si só, já estimula a criação de novos negócios, tendo em vista que muitos empreendedores tinham dificuldades ao regularizarem-se por não possuírem os requisitos necessários para o fazer. Do mesmo modo, visando ao incentivo aos pequenos empresários, a lei estabeleceu que estes não precisam de licença ou autorizações prévias para funcionarem.

Quanto ao âmbito ambiental, uma das mudanças acarretadas pela Lei da Liberdade Econômica encontra-se no inciso XII do artigo 3º, que versa sobre a impossibilidade de exigência, por parte da Administração Pública direta ou indireta, de certidão não prevista expressamente em lei como forma de incentivar, ainda mais, a regularização de pequenos empresários, de modo que o objetivo de tal dispositivo direciona-se à simplificação e celeridade de processos e procedimentos administrativos, bem como a repressão às exigências desnecessárias ou dispensáveis.

Desse modo, o referido dispositivo trouxe consequências imediatas ao licenciamento ambiental e à atuação dos órgãos ambientais, tendo em vista que o artigo 10º, §1º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecia a obrigatoriedade de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de que o empreendimento ou atividade estavam de acordo com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como de autorização e outorga, fornecida pelos órgãos competentes, nos casos de supressão de vegetação ou de uso da água.

Já na esfera trabalhista, a LLE ensejou a flexibilização das regras de jornada de trabalho, passando a permitir o regime compensatório de horas e a possibilidade de jornadas diferenciadas para certos setores. Além disso, permitiu que empresas contratem trabalhadores de determinadas áreas sem a necessidade de registro em carteira de trabalho, o que incentiva a contratação de profissionais autônomos especializados. Como exemplo, cita-se o aumento dos serviços de telemedicina advindo da flexibilização das regras trabalhistas. Profissionais da saúde passaram a ter maiores liberdades para atuar de forma on-line, o que foi relevante no combate à disseminação do vírus em momentos em que o distanciamento social era obrigatório.

Dessa forma, pode-se afirmar que os empresários que demonstraram dificuldades quanto à adaptação às novas formas de trabalho, tais quais o *home office* ou o trabalho remoto, sofreram diversos impactos negativos, de forma que muitos tiveram que encerrar suas atividades pela grave diminuição renda e, por consequência, de capital de giro.

Portanto, a Lei de Liberdade Econômica, mesmo concebida em um contexto pré-pandêmico (2019), demonstrou sua relevância e eficácia ao proporcionar um arcabouço legal mais adaptável e resiliente, de modo que, ao conferir maior liberdade e flexibilidade ao empresariado brasileiro, a norma contribuiu significativamente para a sobrevivência e recuperação de empresas, atenuando os efeitos devastadores da pandemia sobre a esfera econômica do país. A consolidação desse marco legal ressalta a importância de um ambiente de negócios desburocratizado e inovador, capaz de responder com agilidade e robustez às demandas de um mundo em constante transformação.

Contudo, é preciso que os empresários adaptem-se às novas demandas do mercado e busquem soluções criativas e eficientes para enfrentar os desafios impostos pela pandemia e pela crise econômica, que afetaram profundamente a dinâmica social e econômica do país. Apenas assim, será possível aproveitar os benefícios da lei e contribuir para o crescimento sustentável da economia brasileira, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou, com profundidade e detalhamento, os múltiplos impactos que a pandemia de COVID-19 trouxe ao cenário econômico e empresarial, focando, especialmente, na maneira como esses impactos reverberaram nos direitos da personalidade do empresário, especificamente no que tange à sua liberdade de atuação e iniciativa.

Ao analisar os efeitos econômicos e empresariais da pandemia, foi possível perceber que as medidas de controle para conter a disseminação do coronavírus geraram uma série de desafios e restrições para o setor empresarial, de modo que empresas de diversos segmentos enfrentaram (e ainda enfrentam) obstáculos significativos, que vão desde a redução drástica do faturamento até a necessidade de adaptação a novos modelos de trabalho e produção, como o *home office* e o *e-commerce*. Essas mudanças, por sua vez, exigiram uma reavaliação das estratégias de negócios e uma reestruturação operacional, financeira e administrativa.

A interferência da pandemia nos direitos da personalidade foi outro ponto crucial discutido no artigo em tela, ficando evidente que as medidas restritivas, embora necessárias para a proteção da saúde pública, impactaram de maneira significativa a autonomia e a liberdade do empresário. A necessidade de cumprir protocolos sanitários, de limitar o funcionamento e, em alguns casos, de fechar temporariamente os estabelecimentos, trouxe à tona reflexões sobre até que ponto o Estado pode intervir nas

atividades empresariais e de que forma essas intervenções afetam os direitos individuais dos empresários.

Alinhado a isso, discutiu-se, igualmente, sobre a relativização do direito da personalidade à livre iniciativa, de forma que a pandemia evidenciou que, em situações de crise sanitária global, a liberdade do empresário pode ser mitigada em prol do bem-estar coletivo. Isso levanta questionamentos pertinentes sobre o equilíbrio entre o exercício da atividade empresarial e o cumprimento de deveres e obrigações que visam ao bem comum, especialmente quando esses deveres e obrigações são intensificados em cenários adversos.

Conclui-se, portanto, que é inegável que a pandemia de COVID-19 trouxe à luz uma série de dilemas e reflexões sobre a atuação empresarial e seus limites, de modo que os impactos econômicos e as consequentes adaptações necessárias evidenciaram a fragilidade e a resiliência do setor, enquanto as restrições impostas levantaram debates profundos sobre a preservação dos direitos da personalidade do empresário. A busca por um ponto de equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e as responsabilidades sociais tornou-se um desafio constante, que continua influenciando o modo como os empresários conduzem seus negócios no período pós-pandêmico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. pp. 86-87.

ALVES, W. F. .; AZEVEDO, A. L. T. de .; AGUIAR, G. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS MULHERES NEGRAS. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113–141, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1434. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1434>. Acesso em: 24 out. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 97, p. 107- 125, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. AUTISMO, RELAÇÕES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTES GRUPO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1–25, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1092. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1092>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para possibilitar que o MEI possa contratar até dois empregados. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8990961&ts=1630607526672&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CASTRO, Regina. *Observatório COVID-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil*. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 06 mar. 2023.

FABIUS, Victor *et al.* *How COVID-19 is changing consumer behavior: now and forever*. now and forever. 2020. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/retail/our-insights/how-covid-19-is-changing-consumer-behavior-now-and-forever>. Acesso em: 14 set. 2023.

FARIA, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

Governo Federal. *Pronampe já disponibilizou R\$ 25 bilhões em créditos para micro e pequenas empresas: cerca de 320 mil empresas já foram beneficiadas*. Cerca de 320 mil empresas já foram beneficiadas. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro/pronampe-ja-disponibilizou-r-25-bilhoes-em-creditos-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 02 mar. 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: PEREIRA, Ana Cláudia Távora et al. (Coords.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 12-13

HÖRBE NEVES DA FONTOURA, I.; DA SILVA REIS, S. A DIVISÃO SEXUAL NO HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 73–88, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1351. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1351>. Acesso em: 24 out. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Anual de Comércio*. 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/08/pac_2020_v32_informativo.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pulso Empresa: o IBGE apoiando o combate à COVID-19. O IBGE apoiando o combate à COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

Ministério da Economia. *Brasil Pós COVID-19: contribuições do instituto de pesquisa econômica aplicada. Contribuições do Instituto de pesquisa econômica aplicada*. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200724_ri_o%20brasil_pos_covid_19.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

Ministério da Economia. *Mapa de Empresas*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 21 set. 2023.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101–121, 2023.

PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Camerino: Jovene, 1972.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 1-15, 2009. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

RABENSHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REGINA BENASSULY ARRUDA, P.; LICE, A. A (IM)PARCIALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA MULTINÍVEL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89–112, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1372. Disponível em:
<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1372>. Acesso em: 24 out. 2023.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–100, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEBRAE. *Cresce o número de brasileiros que querem ter um negócio próprio*: no dia nacional da micro e pequena empresa, comemorado nesta terça-feira (5), o Sebrae apresentou dados inéditos do empreendedorismo no Brasil. No Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, comemorado nesta terça-feira (5), o Sebrae apresentou dados inéditos do empreendedorismo no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma/noticias/cresce-o-numero-de-brasileiros-que-querem-ter-um-negocio-proprio,d2301c51e4a5c710VgnVCM10000d701210aRCRD>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SEBRAE. *Sobrevivência das Empresas*: relatório final. Relatório Final. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1w8geGHR_gZpmEoV9iov4kcPSuvbZshTT/view. Acesso em: 02 mar. 2023.

SEBRAE. *Conheça as vantagens e obrigações de ser um MEI*: se você já é ou quer se tornar um MEI, saiba que você tem direito a uma série de benefícios. 2021. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/conheca-as-vantagens-e-obrigacoes-de-ser-um-mei,ed71c306d70db710VgnVCM10000d701210aRCRD>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SERRÃO GONÇALVES, L.; BRUZACA, R. D. A EFICÁCIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS IMÓVEIS SEGUNDO O PROVIMENTO Nº 65 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO REALIZADO NAS SERVENTIAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUÍS/MA. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 142-168, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1445. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1445>. Acesso em: 24 out. 2023.

SMITH, Adam. Restrições à Importação de Mercadorias Estrangeiras que Podem Ser Produzidas no Próprio País. In: SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. 4. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Cap. 2. p. 435-452. Disponível em: <http://www.projetos.unijui.edu.br/economia/files/Adam-Smith-2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 28.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

VALE, B. B. do; BARBOSA, A. de S.; RESENDE, T. A. D. ANÁLISE DO PROGRAMA “MINHA CHANCE JOVEM” : DO RECONHECIMENTO DO PROBLEMA À CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 26–47, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1237. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1237>. Acesso em: 24 out. 2023.

VIANA CUSTÓDIO, A.; PRETO DE LIMA, R. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 48–72, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1295. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295>. Acesso em: 24 out. 2023.